



Número: **0601276-88.2026.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR AUDARZEAN SANTANA**

Última distribuição : **26/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS (REPRESENTANTE)	
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (ADVOGADO) GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (ADVOGADO) RAFAEL DIOGO LEMOS registrado(a) civilmente como RAFAEL DIOGO LEMOS (ADVOGADO)
@francilei_estevam (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8600435	27/09/2026 10:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601276-88.2026.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, RAFAEL DIOGO LEMOS - RO14436

REPRESENTADO: @FRANCILEI_ESTEVAM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral proposta por SILVIA CRISTINA AMANCIO CHAGAS, candidata ao Senado da República, em face do responsável pelo perfil @francilei_estevam, no Instagram, com pedido de tutela de urgência.

A representante relata que, em publicação de propaganda eleitoral veiculada no perfil da candidata Euma Tourinho, na qual ambas aparecem, o perfil representado inseriu o seguinte comentário: “Duas porcarias inúteis!”

Requer, liminarmente, a remoção do comentário, a proibição de sua republicação ou de conteúdo equivalente, a indisponibilização pela META PLATFORMS BRASIL LTDA. e a obtenção dos dados cadastrais necessários à identificação do responsável pelo perfil.

O feito foi distribuído ao Juiz Auxiliar Dr. Rinaldo Forti da Silva e veio concluso a este julgador em razão do plantão judicial.

É o necessário. DECIDO.

Da apreciação em plantão

A matéria comporta apreciação imediata. Trata-se de representação relativa à propaganda eleitoral na internet, com pedido de remoção de conteúdo que permanece disponível a poucos dias da eleição.

A regulamentação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia prevê o funcionamento, aos sábados, domingos e feriados durante o período eleitoral, das unidades responsáveis pelo processamento das representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, cabendo ao magistrado plantonista a apreciação das medidas urgentes, com posterior remessa ao juízo competente. O primeiro turno das Eleições Gerais de 2026 ocorrerá em 4 de outubro de 2026.

Presentes, portanto, razões para o exame da tutela neste plantão.

Da tutela de urgência

A atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos publicados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático.



A liberdade de expressão possui especial relevância durante o processo eleitoral e protege críticas políticas contundentes, desagradáveis e até injustas. Não protege, entretanto, de forma absoluta, manifestações que ultrapassem o debate político e atinjam diretamente a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

O Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a propaganda eleitoral negativa pode configurar-se tanto pela divulgação de fato sabidamente inverídico quanto pela veiculação de mensagem que extrapole a liberdade de expressão e atinja a honra ou a imagem da pessoa candidata.

No caso, não há fato cuja veracidade ou falsidade deva ser examinada.

A manifestação consiste apenas nas palavras “Duas porcarias inúteis!”.

Em exame próprio desta fase processual, não identifico crítica a programa, atuação pública, posicionamento político, candidatura ou proposta eleitoral. Os vocábulos são diretamente dirigidos às pessoas retratadas e possuem conteúdo exclusivamente depreciativo.

A manifestação, portanto, apresenta-se, ao menos em cognição sumária, como ataque pessoal destituído de conteúdo político informativo, circunstância suficiente para caracterizar a probabilidade do direito quanto à retirada específica do comentário.

Também está presente o perigo de dano. O conteúdo permanece disponível em publicação aberta de propaganda eleitoral e a eleição ocorrerá em poucos dias. A continuidade da exposição faz com que a lesão se renove a cada acesso.

A medida, ademais, é estritamente delimitada. Não será atingida a publicação originária, que deverá permanecer disponível, tampouco qualquer outro comentário ou manifestação existente na postagem.

Da alegada depreciação da condição de mulher

A circunstância de o comentário atingir duas candidatas mulheres não deve ser desconsiderada.

Isso, contudo, não permite concluir, nesta fase, que a manifestação tenha sido praticada em razão da condição de mulher, nem que esteja demonstrada a finalidade específica de impedir ou dificultar campanha eleitoral exigida pelo art. 326-B do Código Eleitoral.

A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral destaca que a violência política de gênero deve ser examinada a partir do contexto da conduta, da condição da vítima e da finalidade da atuação do agente.

No comentário impugnado não há referência expressa a gênero, sexo, aparência ou estereótipo relacionado à condição feminina.

Assim, sem prejuízo de exame mais aprofundado após o contraditório, não utilizo a violência política de gênero como fundamento autônomo para a presente tutela.

A remoção ora determinada decorre da manifesta ofensividade pessoal do conteúdo.

Da extensão da medida

Não comporta acolhimento, neste momento, o pedido para que o responsável pelo perfil seja proibido genericamente de publicar, “por qualquer meio, formato ou plataforma”, conteúdo idêntico ou “substancialmente equivalente”.

A Res.-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a intervenção judicial sobre conteúdos da internet deve observar a menor interferência possível e exige que a ordem de remoção identifique precisamente o conteúdo alcançado.

A tutela inibitória genérica pretendida poderia alcançar manifestações futuras ainda inexistentes e cujo contexto não pode ser antecipadamente conhecido.

A ordem deve, portanto, limitar-se ao comentário efetivamente submetido ao exame judicial.

Da identificação do responsável

A identidade civil do responsável pelo perfil não é conhecida.

O art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.608/2019 admite que a representação seja dirigida genericamente contra o responsável pela propaganda quando requerida diligência destinada à sua identificação e fornecidos os elementos necessários à obtenção dos dados. O § 1º-B do mesmo dispositivo permite que o provedor seja oficiado para cumprimento de determinações judiciais sem necessidade de sua inclusão no polo passivo.

No caso, estão indicados o perfil, a publicação, o endereço eletrônico e o identificador específico do comentário.

A obtenção dos dados cadastrais disponíveis mostra-se necessária para a regular formação da relação processual.

Não há, contudo, nesta fase e no âmbito do plantão, necessidade de fornecimento de registros de conexão ou de acesso, histórico amplo de atividades ou outras informações submetidas ao regime específico dos arts. 39 e 40 da Res.-TSE nº 23.610/2019, cuja apreciação poderá ser realizada pelo juiz natural, se necessária.



PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para:

- a) determinar à META PLATFORMS BRASIL LTDA. que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, torne indisponível exclusivamente o comentário: “Duas porcarias inúteis!” publicado pelo perfil @francilei_estevam, identificado pelo comment_id nº 18115450535517301, no endereço eletrônico indicado na petição inicial, preservando-se integralmente a publicação originária e os demais comentários;
- b) determinar à META PLATFORMS BRASIL LTDA. que preserve o conteúdo removido e os dados a ele vinculados necessários à identificação de seu autor, até ulterior deliberação judicial;
- c) determinar à META PLATFORMS BRASIL LTDA. que forneça os dados cadastrais disponíveis vinculados ao perfil @francilei_estevam, suficientes à identificação de seu responsável, especialmente nome, endereço eletrônico e telefone e, se existentes em seus cadastros, CPF e endereço;
- d) indeferir, por ora, o pedido de proibição genérica de publicação futura de conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente, em qualquer meio ou plataforma, sem prejuízo da apreciação de eventual nova publicação concretamente identificada;
- e) deixar para apreciação do juízo natural, após o contraditório, os demais pedidos formulados, inclusive aqueles relativos à caracterização de violência política de gênero, aplicação de multa, obtenção de registros adicionais, dados de alcance, histórico de edições e eventual encaminhamento para apuração criminal.

A ordem de remoção deverá ser cumprida especificamente em relação ao conteúdo acima individualizado, observados o âmbito e os limites técnicos do provedor, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Comunique-se à META PLATFORMS BRASIL LTDA., com urgência, encaminhando-se cópia desta decisão e a URL indicada na petição inicial.

Prestadas as informações cadastrais, proceda-se à regularização do polo passivo e às providências necessárias à citação.

Após, remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar natural do feito, para prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data e assinatura eletrônica.

AUDARZEAN SANTANA DA SILVA

Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia



Este documento foi gerado pelo usuário 032.***.***-94 em 27/09/2026 11:01:03

Número do documento: 26092709123088700000008374930

<https://pje.tre-ro.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092709123088700000008374930>

Assinado eletronicamente por: AUDARZEAN SANTANA DA SILVA - 27/09/2026 10:12:30